

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.729, DE 2015

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para tornar obrigatório o teste de impacto nos dispositivos de retenção para o transporte de crianças em veículos.

Autor: Deputado SÓSTENES
CAVALCANTE

Relatora: Deputada SORAYA SANTOS

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Sóstenes Cavalcante, acrescenta parágrafo à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para determinar que os dispositivos de retenção para o transporte de crianças em veículos devam ser certificados pelo órgão de entidade de metrologia legal, após a realização de testes de impacto frontal e lateral, nos termos de regulamentação do Contran.

Estabelece a vigência da Lei após cento e oitenta dias decorridos de sua publicação oficial.

O autor, em sua justificação, esclarece que a Resolução nº 277, de 28 de maio de 2008, do Contran e suas alterações posteriores, ao regulamentar o art. 64 do Código de Trânsito Brasileiro, cuidaram de estabelecer o cronograma e as características de cada dispositivo de retenção a ser utilizado no transporte de crianças em veículos, de acordo com a faixa

etária. No entanto, não exigiram o controle da qualidade desses equipamentos. Afirma, então, que o escopo da proposição é estabelecer que esses dispositivos de retenção para o transporte de crianças em veículos sejam certificados pelo órgão ou entidade de metrologia legal após a realização de impacto frontal e lateral. Acredita que a medida garantirá resistência, qualidade e adequada deformação desses dispositivos, contribuindo decisivamente para o aumento da segurança no transporte de crianças.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (ar. 24, II, RICD) e tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD). Foi distribuída, para exame de mérito, às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e de Viação e Transportes, que a aprovaram, sem emendas, nos termos dos respectivos relatores, Deputado Otávio Leite e Deputada Christiane Yared.

Esgotado o prazo regimental neste Órgão Técnico, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

De acordo com o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.729, de 2015.

A proposição altera o Código de Trânsito Brasileiro. Portanto, trata de matéria cuja competência legislativa é privativa da União (CF, art. 22, XI). Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre as matérias de competência da União, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48). A iniciativa do parlamentar é legítima, uma vez que se trata de matéria cuja iniciativa é concorrente e não reservada a outro Poder (CF, art. 61).

De igual forma, verifica-se a adequação do projeto aos demais dispositivos constitucionais de cunho material, assim como ao ordenamento jurídico infraconstitucional em vigor no País.

No que diz respeito à juridicidade e à técnica legislativa, nada há a reparar. De fato, o projeto de lei em exame está em perfeita conformidade com o ordenamento jurídico e com as disposições da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre as normas de elaboração redação e alteração das leis.

Isto posto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.729, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputada SORAYA SANTOS
Relatora

2016-11804.docx